



958/16 11.05.16 9:29'2ME

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

  
Presidente

Justificativa

Apresento para consideração de meus pares, projeto de Lei que visa oficializar uma parceria entre o Poder Público Municipal e os proprietários de veículos de tração animal ou quaisquer outros meios de transporte de carga (carroças e similares) ou de pessoas (charretes e similares).

Por meio da Lei Ordinária N.º8168, 04 DE OUTUBRO DE 2002, que " Institui a habilitação, o licenciamento, o plaqueamento dos veículos de tração animal e disciplina a circulação dos mesmos no Município de Belém, e dá outras providências", disciplina a circulação de veículos de tração animal, no âmbito do Município de Belém.

A legislação em vigor determina uma série de deveres, do Poder Público quanto do licenciamento, habilitação, plaqueamento, fiscalização, carga horária, criação de uma comissão e cadastramento dos condutores, sanções e outras normas para a efetividade da lei, bem como dos condutores dos veículos de tração animal que devem cumprir regras para o bem do animal, os animais não podem estar doentes ou feridos, bem como cuidados com as fêmeas prenhas, determina que os animais utilizados na tração dos veículos devem estar em perfeitas condições de saúde e segurança, como a utilização de ferraduras nas quatro patas dos animais, bem como de todo o equipamento relativo aos arreios.

Embora tenhamos uma legislação que estabeleça regras para este tipo de serviço, infelizmente, as normas não são cumpridas, é fato publico que os animais que são utilizados para este transporte, são maltratados, estão doentes, feridos e são obrigados a carregar cargas acima do peso suportável, e, o pior, quando ficam doentes não são tratados por seus donos, e, muitas das vezes, são abandonados a própria sorte.

Em pesquisa em outras casas legislativas, há registro que estão tramitando vários projetos que proíbem o uso de veículos de tração animal, e outras já possuem leis aprovadas. E, considerando que não podemos apenas proibir o uso destes veículos, pois, as carroças constituem o meio de transporte mais barato para as necessidades do dia-a-dia, desde o carroto de móveis a entulho, areia, tijolos, lixo etc., assegurando a subsistência de muitos trabalhadores do setor informal, mas deve sim, apresentar uma alternativa para não prejudicar estas pessoas que se utilizam deste transporte como meio de vida e seu ganha pão.

No sentido de contribuir para a mudança desse quadro, apresento projeto de lei que propõe substituir as carroças tracionadas por cavalo, por veiculo de propulsão humana ou motorizada, como as bicicletas normais ou as bicicletas elétricas, buscando melhorar as condições de trabalho e vida dos carroceiros, bem como o bem estar dos animais.

Propõem-se também, a inserção das famílias dos carroceiros incentivando-asna criação de cooperativas ou associações, visando organizar a classe e oferecer condições para que os carroceiros desempenhem seu trabalho com dignidade.

Câmara Municipal de Belém, em 02 de maio de 2016.

Vereador FRANCISCO ALMEIDA-PSOL



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a substituição dos veículos de tração animal por veículos de propulsão humana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para o desenvolvimento das atividades de catador de materiais recicláveis, de reciclador de papel, de passeio e demais atividades congêneres, a tração animal de carroças fica proibida e será substituída por veículo de propulsão humana.

Art. 2º A substituição que trata o art. 1º será precedida de cadastramento dos condutores no órgão competente, que serão encaminhados para a realização de cursos de qualificação profissional, que incentivem a formação de cooperativas e associações.

Art. 3º Será concedida uma linha de crédito especial para a aquisição do veículo de propulsão humana, conforme vier a ser estabelecido em regulamento.

Art. 4º. Fica instituída a **habilitação, o licenciamento e o plaqueamento**, do condutor de veículos de propulsão humana, respectivamente, de propriedade de pessoas físicas e jurídicas, no Município de Belém, nos termos desta lei, bem como as seguintes regras necessárias para a regulamentação desta atividade:

§ 1º Define-se como **habilitação**, o cadastramento do condutor do veículo de propulsão humana e o conhecimento das normas que asseguram a integridade física do mesmo;

§ 2º O **licenciamento** é a renovação anual do plaqueamento para sua utilização na via, que ocorrerá após vistoria das condições do veículo.

§ 3º O **plaqueamento** é a identificação do veículo de propulsão humana para fins de trânsito.

§ 4º Fica proibida a menores de dezoito anos, não emancipados, a condução de veículos de propulsão humana.

§ 5º É vedado conduzir veículos de propulsão humana sem a devida habilitação prévia.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a disciplinar o processo de concessão de habilitação, mediante vistoria do veículo.

Parágrafo único. A habilitação, que terá validade de vinte e quatro meses, servirá como autorização para circulação, sendo um documento renovável a cada dois anos.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a disciplinar o processo de plaqueamento.



**ESTADO DO PARÁ  
ESTADO DO PARÁ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Art. 7º. Fica estipulada a carga horária máxima de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, para circulação dos veículos de propulsão humana.

§ 1º A carga horária a que se refere o caput deste artigo deverá ser cumprida da seguinte forma: de oito às doze horas e de treze às dezessete horas.

§ 2º Fica estabelecido para as charretes de passeio, a circulação no horário de quatorze às vinte e duas horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 8º O tráfego dos veículos de propulsão humana deverá obedecer à sinalização imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, ficando vedada a utilização de vias de alta velocidade devendo, em qualquer hipótese, ser utilizada a pista direita, na qual a circulação deverá ser feita junto ao meio-fio.

Art. 9º. Pelo descumprimento de qualquer das disposições contidas na presente lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções, cumulativamente ou não:  
I - multa;

II - cancelamento da habilitação;

III - apreensão do veículo.

Art. 10. Aplicam-se à matéria disciplinada pela presente lei as disposições pertinentes ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em até noventa dias após a sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor doze meses contados da data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 8.168/02.

Vereador FRANCISCO ALMEIDA

PSOL